



**ACTA DA 6ª REUNIÃO DO PLENÁRIO  
DO CONSELHO DISTRITAL DE LISBOA  
DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

*Aos 30 dias do mês de Abril de 2008 reuniram, na sede do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, os seguintes Membros: Presidente, Dr. Carlos Pinto de Abreu, Vice-Presidentes: Drs. Helena C. Tomaz, Jaime Medeiros e Rogério Paulo Moura, e os Vogais Drs. A. Jaime Martins, António Laranjeira, Ângela Cruz, João Duarte Dias, Jorge Cardoso, José António Covas, José Monterroso, Luís Silva, Maria Ascensão Rocha, Maria da Conceição Botas, Maria de Lurdes Sirgado Trigo, Mendonça Rodrigues, Rita Cruz e Vasco Marques Correia.*

*Esteve presente a Secretária-Geral, Dra. Ana Dias.*

*O Vogal-Tesoureiro Dr. Miguel Matias, a Vogal Secretária Dra. Maria António Ambrósio e o Vogal Dr. Francisco Ferreira da Silva, justificaram as suas ausências, o primeiro em virtude de se encontrar a representar o CDL na assembleia geral para discussão e votação do Relatório e Contas do Conselho Geral e do Relatório e Contas Consolidadas da Ordem dos Advogados relativos ao ano de 2007 e os segundos por motivos profissionais.*

*A ordem dos trabalhos é a seguinte:*

- 1. Análise de pedido de patrocínio para advogado;*
- 2. Apreciação dos pareceres respeitantes às consultas n.ºs 8/2008 e 9/2008, em que é requerente a secção de procuradoria ilícita;*
- 3. Discussão das temáticas da obrigatoriedade, ou não, do livro de reclamações e da obrigatoriedade, ou não, de afixação de tabelas de preços ou de valores indicativos dos honorários;*
- 4. Apreciação de parecer sobre sigilo profissional;*
- 5. Discussão sobre a formação em curso;*



6. *Tomada de posição sobre agressão a advogado;*
7. *Informações.*

*Ponto 1- Relativamente ao expediente com o registo de entrada nº 27459 de 17.04.2008, remetido pelo Conselho Geral, em que é solicitado que o Conselho Distrital aprecie o **pedido de concessão de patrocínio formulado por Advogado** nos termos do artigo 66º e nº 1, alínea u) do artigo 45, ambos do EOA, foi deliberado, por unanimidade, indeferir o pedido porquanto a factualidade nele descrita não se enquadra na previsão legal das normas atrás referidas, concluindo-se que, no caso concreto, não estão reunidos todos os pressupostos de que depende a concessão do patrocínio, designadamente não estar em causa uma ofensa ao Advogado no exercício da profissão, nem o patrocínio se apresentar necessário em virtude de uma ameaça de lesão ou lesão dos interesses da advocacia. A concessão deste patrocínio apenas é de admitir quando a ofensa em causa seja de tal forma grave e concretizada que afecte não só o Advogado, enquanto tal, mas também os princípios fundamentais da própria advocacia enquanto profissão e o seu exercício no caso concreto.*

*Ponto 2- Entrando neste ponto da ordem de trabalhos e uma vez exposto pelo Vice-Presidente Dr. Jaime Medeiros o enquadramento factual e legal das questões suscitadas, foi deliberado, por unanimidade, aprovar os pareceres, cujas conclusões são as seguintes:*

***Quanto ao parecer nº 8/2008:**1- A recusa de informação com fundamento no regime legal de protecção de dados é legítima no que respeita (i) à identificação dos consulentes individuais e (ii) à específica área de intervenção das concretas consultas dadas aos consulentes individuais. Já será destituída de fundamento legal – no que ao regime de protecção de dados respeita – a recusa de informação sobre o número de consultas prestadas nos últimos seis*



meses, bem como sobre a identificação dos consulentes pessoas colectivas e área de intervenção das consultas.

2- O dever de guardar segredo profissional prevalece sobre o dever de colaboração na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados, pelo que o advogado não deve prestar declarações ou fornecer factos no âmbito de auto de procuradoria ilícita se tais declarações ou revelação de factos consubstanciar quebra de sigilo a que se encontra sujeito.

3- A participada não tem fundamento para recusar uma mera informação estatística sobre (i) o número de consultas dadas num determinado período e (ii) o tipo de áreas de intervenção dessas consultas, pois tal matéria não respeita a dados pessoais nem se encontra sujeita a sigilo.

4- Os advogados que colaboram com a participada na prestação de consulta jurídica têm o dever deontológico de fornecer à sua Ordem os elementos necessários à informação solicitada (cfr. artigo 86º alínea b) do EOA).”

**Quanto ao parecer nº 9/2008:** A OA tem competência própria para, em sede pré-judicial, recolher provas e instruir processos de procuradoria ilícita com vista a eventual encerramento de escritório ou gabinete, a eventual queixa ou denúncia crime, eventual participação em processo de contra-ordenação ou eventual acção de responsabilidade civil (cfr., respectivamente, artigos 6º nº 2, 7º nº 2, 9º e 11º nº 2, todos da Lei dos Actos Próprios dos Advogados e Solicitadores).

Os advogados têm o dever de colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados (cfr. artigo 86º alínea b) do EOA).

O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a factos de que tenha conhecimento em virtude de cargo



*desempenhado na Ordem dos Advogados (cfr. artigo 87º n.º 1 alínea b) do EOA).*

*O advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços (cfr. artigo 87º do EOA).*

*O Advogado tem o dever deontológico de colaborar com a Ordem dos Advogados no combate à procuradoria ilícita, mas este não se sobrepõe ao dever de guardar sigilo.*

*Aparentemente estaremos perante um conflito de interesses em jogo e a questão está em ajuizar sobre qual deles deverá prevalecer.*

*Dúvidas não temos que deverá ser o dever de guardar sigilo a prevalecer. Muito se escreveu já sobre a “regra de ouro” do exercício da advocacia, por penas ilustres que não a do relator desta breve consulta, e que por estarem bem presentes na consciência de todos nós nos abstermos de reproduzir. Basta-nos, para emitir um juízo de prevalência, considerar que a defesa da manutenção do sigilo profissional, até que seja dele o advogado dispensado ou ordenada a sua quebra, é uma garantia de cidadania constitucionalmente consagrada nos arts. 20º, 26º, n.º 1, e 208.º da C.R.P.*

*O dever de guardar segredo profissional prevalece sobre o dever de colaboração na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados. Nestes termos, o advogado não deve prestar declarações no âmbito de auto de procuradoria ilícita se tais declarações consubstanciarem a quebra de sigilo a que se encontra sujeito.*

**Ponto 3** – *Previamente, o Senhor Presidente transmitiu que só havia colocado esta temática na ordem de trabalhos em virtude de, com frequência, muitos Colegas o abordarem no sentido de saber se*



*(1) é obrigatória ou não, ou admissível, a disponibilização de livro de reclamações nos escritórios e (2) se é ou não obrigatória, ou admissível, a afixação de tabelas de preços ou do valor indicativo dos honorários habitualmente solicitados.*

*E, em síntese, o que se tem respondido aos Colegas tem sido que o parecer do CG publicado recentemente no site da Ordem é claro. Não há obrigatoriedade de adopção do livro de reclamações. Mas nada impede também a sua disponibilização voluntária, sendo então a entidade competente a Ordem dos Advogados, mormente através dos seus órgãos jurisdicionais e disciplinares, os Conselhos de Deontologia e, excepcionalmente, o Conselho Superior.*

*Já no que respeita às tabelas de preços tem sido claramente posição da Ordem, há muito, que não são lícitas nem admissíveis quaisquer tabelas de preços e que, em matéria de obrigatoriedade ou não de afixação do valor indicativo dos honorários habitualmente solicitados, rege apenas a Portaria n.º 240/2000, de 3 de Maio na qual se estatui que "no que concerne aos serviços típicos da actividade dos advogados e ao cumprimento da obrigação de publicitação dos respectivos preços, a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162/99, é suficiente que o advogado dê indicação aos clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis que se propõe cobrar-lhes em face dos serviços solicitados, identificando expressamente, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras previstas no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, quanto à obrigação de proceder com moderação na fixação do valor final dos honorários, de atender ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância dos serviços prestados, à situação económica dos interessados, aos resultados obtidos, à praxe do foro e ao estilo da comarca."*

*Após apreciação crítica e amplo debate, foi consensualmente aceite que estas matérias, para além de serem objecto de lei expressa e*

5.



*clara, ou de ausência de lei, e de terem tido entretanto e em parte uma tomada de posição pelo Conselho Geral em parecer recentemente divulgado, exigem um estudo mais aprofundado, pelo que se entendeu desaconselhável, por ora, a tomada de qualquer posição institucional, devendo o assunto ser novamente agendado para uma futura reunião plenária ou, até, mais desejável e se possível, objecto de discussão alargada, designadamente com os restantes Conselhos Distritais e com o Conselho Geral.*

**Ponto 4-** *Foi deliberado por, unanimidade, aprovar a consulta n.º 48/2007, a qual tem na sua origem o despacho proferido pela MM.ª Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa comunicado ao Conselho Distrital de Lisboa em 21.01.2008, entrada com o n.º de registo 4553, na qual se concluiu que*

*1- Se um Advogado for indicado como testemunha de factos de que teve conhecimento no exercício da profissão e sujeito ao dever de guardar sigilo profissional tal como o prevê o art. 87.º do EOA terá de, antes de mais, e se pretender depor sobre os mesmos, obter autorização por parte da Ordem dos Advogados para os revelar.*

*2. Não requerendo autorização ou não sendo esta concedida, o Advogado deverá escusar-se a depor sobre os factos sujeitos a sigilo profissional.*

*3. Deduzida escusa de depoimento por Advogado com base no segredo profissional e desenhando-se aquela como legítima, o tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado pode decidir da prestação de testemunho com quebra do referido dever, sempre que a sua audição se mostrar justificada, segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante, nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a*



*necessidade de protecção de bens jurídicos (art. 135º, nº3 do Código de Processo Penal).*

*4.No presente caso, e tal como se recorta do teor do requerimento de abertura de instrução [no caso concreto], o incidente de quebra de sigilo profissional promovido pelo assistente, bem como o pedido de audição da Ordem dos Advogados deduzido, nada nos permite concluir pela existência de um interesse prevalente.*

*Nomeadamente,*

*5.Não se verifica de forma nenhuma concretizada ou fundamentada qualquer situação excepcional de absoluta necessidade e essencialidade da audição do Advogado que se encontra arrolado como testemunha nos autos.*

*Como ainda,*

*6.Desconhece-se se o testemunho do Advogado será o único meio susceptível a que o assistente se possa socorrer, a fim de fazer prova dos crimes alegadamente praticados (indiciando todo o acervo fáctico e documental colocado à apreciação da Ordem dos Advogados, bem como as testemunhas arroladas, precisamente o contrário)*

*Pelo que,*

*7.É nosso parecer não estarem reunidas as condições de que depende a audição do Senhor Advogado ... como testemunha e com quebra do sigilo profissional no âmbito do processo pendente no Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa.*

*Ponto 5- Pelo Senhor Presidente foi dado conhecimento das reacções críticas manifestadas por alguns Senhores formadores da fase inicial do estágio do 1º curso de estágio de 2008, na sequência do Senhor Presidente do Centro de Estágio ter determinado que, no contexto da calendarização previamente fixada para o aludido curso e no âmbito das dez horas de formação livre previstas, iria ser*

7.



*ministrada, pelo Dr. Luís Alves, uma hora e meia de formação subordinada ao tema “Estrutura orgânica, atribuições e competências da Ordem dos Advogados”.*

*Explicou que, tanto quanto é possível concluir, as razões que motivaram as reacções manifestadas pelos Senhores Formadores prendem-se com a circunstância de os mesmos não terem alegadamente tomado conhecimento de que as dez horas de formação livre iriam, em parte, ser preenchidas com a abordagem de outras temáticas de interesse para a formação dos estagiários e a cargo de outro formador e, portanto, não integradas tradicionalmente nos programas definidos para a fase de formação inicial do estágio. Acrescentou que, de acordo com o esclarecimento prestado pelo Dr. José António Covas, e confirmado pela Dra. Isabel Carmo, o assunto fora exposto e esclarecido na reunião de Coordenadores ocorrida no passado dia 3 de Abril, ocasião pela qual lhes foram entregues os horários dos grupos do 1º curso de estágio de 2008.*

*A Vice-Presidente Dra. Helena C. Tomaz transmitiu que atendendo à situação descrita se impunha de imediato sanar qualquer eventual mal entendido e que, com esse propósito, o Centro de Estágio reunira antes da reunião plenária e que ficara estabelecido convocar, com carácter de prioridade, os Senhores Coordenadores e Formadores, para uma reunião com a finalidade de clarificar a situação e de comunicar que a sessão de formação subordinada ao tema “Estrutura orgânica, atribuições e competências da Ordem dos Advogados” iria ser ministrada e, concomitantemente, expressar àqueles a posição de princípio por ora vigente e relativa à formação, nomeadamente, quanto aos respectivos objectivos e princípios estruturantes, e aos poderes de intervenção do Centro de Estágio tanto mais que está em curso uma discussão sobre o modelo de formação e ainda se estão a receber os contributos dos Colegas,*



*dos Coordenadores e dos Formadores, para que as alterações aos próximos Cursos de Estágio possam ser devidamente ponderadas e decididas.*

*Ainda no contexto deste ponto da ordem de trabalhos, pelo Senhor Presidente foi referido que deve ficar muito claro que a condução política do estágio, no que respeita à selecção dos Coordenadores e dos Formadores, à definição dos conteúdos programáticos e à delineação dos princípios estruturantes do funcionamento do estágio é da exclusiva competência do Conselho Distrital, salvaguardadas obviamente as competências regulamentares do Conselho Geral e as directivas da CNEF e da CNA, no seu âmbito de atribuições. Fez, ainda, registar que, desde o início do mandato se vem a adoptar uma postura de abertura e de diálogo e de difusão da informação com todos os que de uma forma ou de outra interagem com a formação e, em especial com a da fase inicial do estágio e por inerência de funções com os Senhores Coordenadores e Formadores, mas, que, todavia, não vai admitir manifestações e atitudes desestabilizadoras que em nada abonam a formação e só prejudicam o próprio trabalho que todos, em conjunto, temos a responsabilidade de desenvolver e, subsequentemente, a prejudicam a própria qualidade da formação dos Advogados Estagiários.*

*A finalizar, o Senhor Presidente sublinhou que a temática da formação pela sua importância quer do ponto de vista substantivo, quer do ponto de vista do exercício das competências do Conselho Distrital, deve ser, sobretudo no desenho do modelo da formação e nas questões de decisão estratégica e de longo prazo, objecto de apreciação e deliberação do plenário do Conselho, ficando a gestão corrente sob a orientação do Presidente do Centro de Estágio e dos restantes elementos que o compõem, obviamente com o acompanhamento da responsável do pelouro e nossa Vice-Presidente Dra Helena C. Tomaz, como aliás tem sucedido, sempre*



*com o meu conhecimento e até agora sem quaisquer reparos, reconhecendo até uma preocupação – que louva – de rigor e exigência que só abona em favor de todos.*

**Ponto 6** – *O Senhor Presidente deu conhecimento de uma situação que lhe fora relatada por um Colega, conforme mail de 22 de Abril, o qual no exercício das suas funções de Advogado terá sido agredido fisicamente por um agente de segurança privada ao serviço de uma instituição financeira, não se vislumbrando, tanto quanto é possível inferir da factualidade descrita que tenha havido por parte do Senhor Advogado a adopção de qualquer conduta censurável no plano deontológico e ético, mas quando muito equívoco que em nada justificava o ocorrido.*

*Face ao relato e sem embargo de o Senhor Advogado já ter procedido criminalmente, foi deliberado, por unanimidade, manifestar ao Colega a solidariedade do Conselho Distrital de Lisboa e o repúdio pelo sucedido, por se considerar ofensiva e inaceitável quer do ponto vista profissional, quer do ponto de vista da dimensão social, face aos padrões de urbanidade e de respeito que devem presidir e ser observados no relacionamento com os Advogados, sobretudo no exercício da profissão, uma atitude como a relatada na queixa crime e vivenciada como o foi. A violência não é, nunca, solução. A rudeza não é resposta. A precipitação não é avisada. E a má educação não é, nem deve ser, também, opção.*

**Ponto 7-** *a) O Vogal Dr. A. Jaime Martins informou que na sequência da reunião havida no passado dia 26 de Março, com o Presidente INCI (Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário), Engenheiro Hipólito Ponce de Leão, este o havia contactado no sentido de serem coordenadas as diligências tendentes à celebração do protocolo entre aquele Organismo e o CDLOA, comprometendo-se a apresentar já no próximo plenário um projecto para ser discutido.*

10.



*b) Pelo Vice-Presidente Dr. Rogério Paulo Moura e pelo Vogal Dr. João Duarte Dias foi dado conhecimento das questões suscitadas no âmbito da reunião da Interdelegações que teve lugar no dia 19 de Abril pp, tendo ambos assinalado que a medida adoptada pelo CDL no sentido de os Advogados actualizarem as inscrições no sistema do apoio judiciário não havia sido cabalmente compreendida por algumas Delegações, facto que determinou algumas manifestações de desagrado por parte dos respectivos Vogais, sem embargo de todos os esclarecimentos que sobre a matéria foram prontamente prestados pela Dra. Maria de Lurdes Trigo, na qualidade de Vogal do CDL com o pelouro do apoio judiciário. Reitera-se que a necessidade premente de actualização do registo dos Advogados nos sistema do apoio judiciário foi constatada pelos serviços do apoio judiciário do CDL que em grande percentagem de nomeações feitas é surpreendido com pedidos de escusa que atrasam significativamente a prestação do apoio devido e obrigam a trabalho administrativo e despesa que só será situação ultrapassada com a actualização imediata, o que foi feito, dos interessados em prestar apoio judiciário. Isto em nada impede ou prejudica o trabalho das Delegações na organização e planeamento das escalas, pois que o que se pretende é a manifestação actualizada do interesse do Advogado na prestação do apoio judiciário, mais a mais quando tal registo de interesse pode ser feito a qualquer momento e a actualização é feita no mais breve trecho possível de acordo com os dados que vão chegando aos serviços e que estes comunicam às Delegações periodicamente.*

*c) Continuando no uso da palavra, o Vice-Presidente Dr. Rogério Paulo Moura transmitiu que o Presidente da Delegação de Vila Franca de Xira, Dr. Pinto de Paiva, havia sugerido um novo espaço*



*para a sede da Delegação e que, pese embora este represente em termos de rendas um aumento significativo dos custos da Delegação e, em geral, dos do CDL, não deverá ser tomada qualquer decisão sem que antes o CDL visite o espaço proposto. Com este propósito e, após anuência de todos, foi fixada a data de 13 de Maio pf, para a deslocação a Vila Franca de Xira.*

*d) A Vice-Presidente Dra. Helena C. Tomaz informou que assistiu no passado dia 24 de Abril ao colóquio subordinado ao tema “O Tempo e a Qualidade da Decisão” organizado pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Conselho superior da Magistratura em colaboração com o Conselho da Europa e que a documentação que foi distribuída será oportunamente facultada aos Conselheiros. Acrescentou que, de acordo com as Entidades promotoras o evento teve como escopo promover uma reflexão geral no centro da qual se encontra por um lado, os direitos fundamentais dos cidadãos e as suas expectativas sobre a justiça e, por outro lado, o respeito da autonomia e da independência da magistratura, condição indefectível para que aqueles direitos e expectativas possam receber efectiva tutela.*

*e) Pelo Senhor Presidente foi referido que o CDL havia sido seleccionado pelo Colégio de Advogados de Barcelona para parceiro nacional no âmbito das actividades de prevenção e de combate ao cibercrime e que em futuro breve é previsível que possa ser elaborada e distribuída periódica e gratuitamente a todos os Advogados da área do Conselho Distrital de Lisboa uma newsletter subordinada à temática em causa.*

*f) Relativamente ao pedido de indicação de representante do Conselho Distrital de Distrital para integrar o Conselho Geral da CPAS, conforme entrada com o nº de registo 31146, de 30.04.2008, foi*



*deliberado, por unanimidade, designar o Vice-Presidente Dr. Jaime Medeiros, não só pela importância estratégica que aquele órgão tem na condução da política geral da Caixa, mas também pela experiência do nosso Colega de Conselho que foi já membro do Conselho Geral da CPAS em triénio anterior.*

*g) No contexto da actividade prosseguida pela Secção de Procuradoria Ilicita, a Vogal Dra. Maria da Conceição Botas deu conhecimento de que no âmbito dos processos de procuradoria ilícita autuados sob os números P 15/2007 e P160/2007, o Conselho Distrital de Lisboa tomou conhecimento de factos passíveis de integrar ilícitos criminais tipificados no Código Penal: o de Falsificação, p. e p. no artigo 256.º, e o de Usurpação de Funções, p. e p. no artigo 358.º e que, em consequência, irão ser apresentadas as devidas participações tendo em vista a instauração do competente procedimento criminal.*

*E nada mais havendo a tratar, foi a reunião havida por terminada e lavrada esta Acta, que vai ser assinada pelo Senhor Presidente Dr. Carlos Pinto de Abreu.*

*Lisboa, 30 de Abril de 2008*